

Parecer nº 23 /2014

1. O pedido

O Gabinete do Senhor Secretário de Estado do Turismo solicita à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) parecer sobre dois diplomas interligados, a saber: um projeto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local; e um projeto de proposta de Lei que visa conceder ao Governo “autorização para, após aprovação do regime aplicável ao alojamento local, aprovar a previsão da possibilidade de adoção de medidas cautelares e de sanções pecuniárias compulsórias”, bem como a respetiva concretização.

A CNPD dispõe de competência para a prática do ato solicitado, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

2. Apreciação

Antes de abordar os projetos de diploma em questão, cumpre referir que se opta pela sua abordagem em sede de um único parecer, em razão da matéria versada.

2.1.

Atentando nos preceitos constantes no projeto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos estabelecimentos de alojamento local, extrai-se que se trata de destacar a figura do alojamento local, criada pelo Decreto-Lei nº 39/2008, de 7 de Março, convertendo-a agora em categoria autónoma, reconhecendo a sua importância turística e a sua plena inserção na noção de alojamento turístico, muito embora não revista a natureza de empreendimento turístico, categoria esta mais exigente em matéria de requisitos.

Note-se que, quando o estabelecimento se situe em edifício construído em propriedade horizontal, o título constitutivo do imóvel, o regulamento de condomínio ou o contrato de arrendamento podem proibir, limitar ou restringir a prestação daqueles serviços, permitindo a gestão pelos detentores de interesses.

No tocante à matéria de proteção de dados pessoais, importa salientar que a instalação, exploração e funcionamento de alojamento local corresponde, nos termos do nº 1 do artigo 4º do projeto, à atividade de prestação de serviços de alojamento, por pessoa singular ou coletiva. Essa pessoa é designada “titular da exploração do estabelecimento de alojamento local”, conforme resulta do disposto no nº 4 do artigo 5º do mesmo projeto. Assim, quando o mencionado titular seja pessoa singular, o diploma vai contemplar operações que integram o conceito de tratamento de dados pessoais enunciado no artigo 3º, alínea b), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Vejamos: o registo de estabelecimentos de alojamento local é obrigatório e efetuado mediante comunicação prévia, sendo considerado condição necessária para a respetiva instalação, exploração e funcionamento (artigo 6º, nº 1). A autoridade nacional de turismo (Turismo de Portugal, I.P.) é responsável por criar e manter o Registo Nacional do Alojamento Local (RNAL), disponível no seu sítio na Internet. Este registo conterá o nome do estabelecimento, a capacidade, a localização (com as coordenadas geográficas), a morada, os períodos de funcionamento e a identificação do titular do estabelecimento (nome ou firma), que pode, como ficou dito, ser pessoa singular.

No prazo de 120 dias a contar da data de publicação do Decreto-Lei em apreço, as câmaras municipais devem proceder à inscrição no RNAL de todos os estabelecimentos locais que se encontrem registados, conforme resulta do artigo 32º, nº 3, do projeto de diploma.

A comunicação prévia, detalhada no artigo 9º do projeto, inclui a entrega de documentos enumerados no nº 2 (indicado por erro como nº 4), dentre os quais cabe

destacar a “cópia simples do documento de identificação do titular da exploração do estabelecimento”, no caso de este ser pessoa singular.

Ora, esta norma, se bem que possa ser enquadrada na previsão do nº 2 do artigo 5º da Lei nº 7/2007, de 5 de Fevereiro (Lei que cria o cartão de cidadão), parece excessiva, devendo ser substituída pelo fornecimento, pelo interessado, dos elementos de identificação considerados necessários para a instrução em causa.

A informação recolhida pelo Turismo de Portugal, I.P., incluindo o nome e o número de identificação fiscal do titular da exploração do estabelecimento, é ainda comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos definidos por protocolo a celebrar entre estas entidades, como resulta do artigo 11º, nº 1 (refira-se, a este propósito, que a menção abreviada “AT” deveria ser antecedida da designação completa da entidade em questão, a fim de evitar quaisquer dúvidas, o mesmo valendo quando é referida a ASAE, sem mais, no artigo 21º do projeto).

Contudo, em nosso entender não bastará a mera comunicação prévia deste protocolo à CNPD, como previsto no nº 2 do mesmo artigo: na verdade, o texto do protocolo deve ser objeto de um parecer prévio da CNPD, de forma a acautelar a sua adequação à Lei nº 67/98. Assim, deve ser esta a expressão usada no preceito em análise.

Por outro lado, o anteprojeto não prevê o exercício dos direitos de acesso e retificação, integradores da proteção de dados e concretizados no artigo 11º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, previsão esta que deverá ser aditada. Sendo o Turismo de Portugal, I.P., o responsável pelo tratamento em apreço, é sobre esta entidade que recai o dever de garantir ao titular dos dados o exercício dos direitos de acesso, retificação e eliminação, bem como o dever de velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação. Há pois, que aditar a norma respetiva, consagrando estes deveres.

De mencionar ainda que a competência para fiscalizar o cumprimento do disposto no diploma é da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), mencionada de forma abreviada no artigo 21º.

2.2.

Atentando agora nos preceitos constantes no segundo diploma objeto de parecer, o projeto de proposta de lei que visa conceder ao Governo “autorização para, após aprovação do regime aplicável ao alojamento local, aprovar a previsão da possibilidade de adoção de medidas cautelares e de sanções pecuniárias compulsórias”, bem como a sua concretização, podemos constatar que a finalidade é o reforço do quadro sancionatório aplicável à prática ilegal de alojamento local, através da previsão de medidas cautelares a impor aos agentes económicos “quando se verifiquem indícios fortes” daquela prática, bem como a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias aos agentes que não cumpram as referidas medidas cautelares.

Nesta sede, importa salientar o disposto no artigo 8º da Lei nº 67/98. Dada a natureza jurídica da ASAE, entidade fiscalizadora nesta matéria, a previsão não levanta dúvidas em matéria de competência, muito embora se sublinhe a necessidade da estrita observação das normas de proteção de dados pessoais, como refere o nº 1 daquele preceito.

Entendemos, pois, que esta matéria ficaria melhor acautelada com o aditamento de uma norma prevendo expressamente o tratamento de todos os dados pessoais em conformidade com a Lei nº 67/98.

3. Conclusão

Assim, e desde que sejam observadas as alterações mencionadas, os projetos de Decreto-Lei e o projeto de proposta de Lei merecerão, em consonância, a concordância desta Comissão.



Finalmente, deverá ser aditada, no preâmbulo do primeiro daqueles diplomas, a frase
“Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados”.

Este é o Parecer da CNPD.

Lisboa, 8 de abril de 2014.

Ana Roque (Relatora), Luís Barroso, Carlos Campos Lobo, Luís Paiva de Andrade,
Maria Cândida Guedes de Oliveira

Filipa Calvão (Presidente)